

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 66/2005

de 3 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Manuel Moreira Tânger Correia para o cargo de Embaixador de Portugal em Vilnius.

Assinado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 180/2005

de 3 de Novembro

O presente diploma visa transpor para o direito interno a Directiva n.º 2004/57/CE, da Comissão, de 23 de Abril, relativa à identificação de artigos de pirotecnia e de certas munições para efeitos da Directiva n.º 93/15/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil.

A directiva que agora se transpõe, na medida em que permite identificar o elenco de materiais considerados como artigos de pirotecnia, concretiza e complementa a Directiva n.º 93/15/CEE, que expressamente havia excluído aqueles artigos do seu âmbito de aplicação.

A aplicação uniforme e coerente da Directiva n.º 93/15/CEE implica a classificação dos artigos que devem ser qualificados como artigos de pirotecnia, com referência às recomendações pertinentes das Nações Unidas neste domínio, uma vez que alguns deles são aí catalogados como artigos da classe 1 (explosivos) mas possuem uma dupla função, como produtos explosivos propriamente ditos e como artigos de pirotecnia.

Neste contexto, a Directiva n.º 2004/57/CE identifica quais os explosivos de uso civil que devem ser excluídos do âmbito de aplicação da Directiva n.º 93/15/CEE e,

como tal, do Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de Outubro, diploma que a transpõe para a ordem jurídica interna.

Para tal, enumera em anexo os produtos que devem considerar-se como de pirotecnia ou munições não balísticas e de uso não militar, deixando à consideração de cada Estado a qualificação de um conjunto de outros artigos de idêntica natureza, em função, essencialmente, de um critério de uso predominante, permanentemente sujeito, porém, a uma constante avaliação por parte do Estado Português, à luz dos princípios da protecção, da reserva de segurança e da proporcionalidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/57/CE, da Comissão, de 23 de Abril, relativa à identificação de artigos de pirotecnia e de certas munições, para efeitos da Directiva n.º 93/15/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil.

Artigo 2.º

Artigos de pirotecnia

Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º de Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de Outubro, são considerados artigos de pirotecnia ou munições, nos termos das recomendações aplicáveis das Nações Unidas, os artigos constantes do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Promulgado em 17 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Quadro contendo os artigos considerados como de pirotecnia ou munições para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 265/94, de 25 de Outubro

Número ONU	Nome e descrição	Classe/divisão	Glossário (a utilizar unicamente como guia informativo)
Grupo G 0009	Munições incendiárias com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.2 G	Munições — termo genérico relativo, sobretudo, a artigos de aplicação militar tais como todo o tipo de bombas, granadas, foguetes, minas, projecteis e outros dispositivos semelhantes.

Número ONU	Nome e descrição	Classe/divisão	Glossário (a utilizar unicamente como guia informativo)
0010	Munições incendiárias com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.3 G	Munições incendiárias — munições que contêm uma composição incendiária. Salvo quando a composição é ela própria um explosivo, elas contêm igualmente um ou vários dos seguintes elementos: carga propulsora com escorva e carga de ignição; espoleta com carga de dispersão ou carga de expulsão. V. entrada relativa ao n.º ONU 0009.
0015	Munições fumígenas com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.2 G	Munições fumígenas — munições que contêm uma matéria fumígena. Salvo quando a matéria é ela própria um explosivo, as munições contêm igualmente um ou mais dos seguintes elementos: carga propulsora com escorva e carga de ignição; espoleta com carga de dispersão ou carga de expulsão. V. entrada relativa ao n.º ONU 0015.
0016	Munições fumígenas com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.3 G	
0018	Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.2 G	Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora — munições que contêm uma matéria lacrimogénea. Contêm também um ou vários dos elementos seguintes: matérias pirotécnicas; carga propulsora com escorva e carga de ignição; espoleta com carga de dispersão ou carga de expulsão. V. entrada relativa ao n.º ONU 0018.
0019	Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.3 G	
0039	Bombas fotorrelâmpago	1.2 G	Bombas — artigos explosivos que são largados de uma aeronave. Podem conter um líquido inflamável com carga de rebentamento, uma composição fotoiluminante ou uma carga de rebentamento. As bombas fotorrelâmpago estão compreendidas nesta denominação.
0049	Cartuchos-relâmpago	1.1 G	Cartuchos-relâmpago — artigos constituídos por um invólucro, por uma escorva e pó relâmpago, tudo reunido num conjunto preparado para o tiro.
0050	Cartuchos-relâmpago	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0049.
0054	Cartuchos de sinalização	1.3 G	Cartuchos de sinalização — artigos concebidos para lançar sinais luminosos coloridos ou outros sinais com pistolas de sinais, etc.
0066	Mecha de combustão rápida	1.4 G	Mecha de combustão rápida — artigo composto por fios têxteis cobertos de pólvora negra ou de outra composição pirotécnica de combustão rápida e por um invólucro protector flexível; ou constituído por uma alma de pólvora negra envolto por uma tela tecida maleável. Arde com uma chama exterior que progride ao longo da mecha e serve para transmitir a ignição de um dispositivo a uma carga ou a uma escorva.
0092	Dispositivos iluminantes de superfície (fachos de superfície).	1.3 G	Dispositivos iluminantes de superfície — artigos constituídos por matérias pirotécnicas e concebidos para serem utilizados para iluminar, identificar, assinalar ou advertir. V. entrada relativa ao n.º ONU 0092.
0093	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos).	1.3 G	
0101	Mecha não detonante	1.3 G	Mechas — chama-se a atenção para os vocábulos ingleses <i>fuse</i> e <i>fuze</i> : apesar de terem uma origem comum (do francês <i>fusée</i> e <i>fusil</i>) e de se admitirem as duas variantes ortográficas, é útil seguir a convenção segundo a qual <i>fuse</i> se refere a um dispositivo de ignição de tipo mecha, enquanto <i>fuze</i> se refere a um dispositivo utilizado em munições que compreende componentes mecânicos, eléctricos, químicos ou hidrostáticos que permitem desencadear a deflagração ou detonação. Mecha instantânea não detonante (conduta de fogo) — artigo constituído por fios de algodão impregnados de polvorim. Arde com uma chama exterior e é utilizado nas cadeias de ignição dos artificios de divertimento, etc.
0103	Cordão de ignição com invólucro metálico	1.4 G	Cordão de ignição com invólucro metálico — artigo constituído por um tubo de metal contendo uma alma de explosivo deflagrante.
0121	Inflamadores (acendedores)	1.1 G	Inflamadores (acendedores) — artigos que contêm uma ou mais matérias explosivas utilizadas para provocar uma deflagração numa cadeia pirotécnica. Podem ser accionados química, eléctrica ou mecanicamente.
0171	Munições iluminantes com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.2 G	Munições iluminantes com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora — munições concebidas para produzir uma fonte única de luz intensa com o fim de iluminar um espaço. Os cartuchos iluminantes, as granadas iluminantes, os projecteis iluminantes e as bombas de referência (identificação de alvos) estão compreendidos nesta denominação.
0191	Artificios de sinalização de mão	1.4 G	Artigos concebidos para produzir sinais.
0192	Petardos de caminho de ferro	1.1 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0191.
0194	Sinais de pedido de socorro de navios	1.1 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0191.
0195	Sinais de pedido de socorro de navios	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0191.
0196	Sinais fumígenos	1.1 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0191.

Número ONU	Nome e descrição	Classe/divisão	Glossário (a utilizar unicamente como guia informativo)
0197	Sinais fumígenos	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0191.
0212	Traçadores para munições	1.3 G	Traçadores para munições — artigos fechados que contêm matérias pirotécnicas e concebidos para seguir a trajetória de um projectil.
0254	Munições iluminantes com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0171.
0297	Munições iluminantes com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0254.
0299	Bombas fotorrelâmpago	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0039.
0300	Munições incendiárias com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0009.
0301	Munições lacrimogéneas com carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0018.
0303	Munições fumígenas com ou sem carga de dispersão, carga de expulsão ou carga propulsora.	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0015.
0306	Traçadores para munições	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0212.
0312	Cartuchos de sinalização	1.4 G	Cartuchos de sinalização — artigos concebidos para lançar sinais luminosos coloridos ou outros sinais com pistolas de sinais.
0313	Sinais fumígenos	1.2 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0195.
0314	Inflamadores (acendedores)	1.2 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0121.
0315	Inflamadores (acendedores)	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0121.
0316	Espoletas inflamadoras	1.3 G	
0317	Espoletas inflamadoras	1.4 G	
0318	Granadas de exercício de mão ou de espingarda	1.3 G	Granadas de exercício de mão ou de espingarda — artigos concebidos para serem lançados à mão ou com a ajuda de uma espingarda. As granadas de exercício de mão ou de espingarda estão compreendidas nesta denominação.
0319	Cápsulas tubulares	1.3 G	Cápsulas tubulares — artigos constituídos por uma cápsula que provoca a ignição e por uma carga auxiliar deflagrante, tal como pólvora negra, utilizados para ignição de uma carga propulsora numa caixa de cartucho, etc.
0320	Cápsulas tubulares	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0319.
0325	Inflamadores (acendedores)	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0121.
0333	Artifícios de divertimento	1.1 G	Artifícios de divertimento — artigos pirotécnicos concebidos para fins de divertimento.
0334	Artifícios de divertimento	1.2 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0333.
0335	Artifícios de divertimento	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0333.
0336	Artifícios de divertimento	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0333.
0353	Objectos explosivos, n. s. a.	1.4 G	
0362	Munições de exercício	1.4 G	Munições de exercício — munições desprovidas de carga de rebentamento principal, que contêm uma carga de dispersão ou de expulsão. Geralmente contêm também uma espoleta e uma carga propulsora.
0363	Munições para ensaio	1.4 G	Munições para ensaio — munições que contêm substâncias pirotécnicas, utilizadas para provar a eficácia ou a potência de novas munições ou de novos elementos ou conjuntos de armas.
0372	Granadas de exercício de mão ou de espingarda	1.2 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0318.
0373	Artifícios de sinalização de mão	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0191.
0403	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos)	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0092.
0418	Dispositivos iluminantes de superfície (fachos de superfície).	1.2 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0092.
0419	Dispositivos iluminantes de superfície (fachos de superfície).	1.1 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0092.
0420	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos)	1.1 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0092.
0421	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos)	1.2 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0092.
0424	Projecteis inertes com traçador	1.3 G	Projecteis — artigos tais como granada ou bala disparados de um canhão ou de outra peça de artilharia, de uma espingarda ou outra arma de pequeno calibre. Podem ser inertes, com ou sem traçador, e podem conter uma carga de dispersão ou de expulsão ou uma carga de rebentamento. Estão compreendidos nesta denominação projecteis inertes com traçador; projecteis com carga de dispersão ou carga de expulsão; projecteis com carga de rebentamento.
0425	Projecteis inertes com traçador	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0424.
0428	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.1 G	Artigos pirotécnicos para uso técnico — artigos que contêm materiais pirotécnicos e que são destinados a usos técnicos, tais como produção de calor, produção de gás, efeitos cénicos, etc. Não estão compreendidos nesta denominação os seguintes artigos, encontrando-se os mesmos listados separadamente: todas as munições; cartuchos de sinalização; cortadores pirotécnicos explosivos; artifícios, de divertimento; dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos); dispositivos iluminantes de superfície; petardos de caminho de ferro; rebites explosivos; sinais de pedido de socorro; sinais fumígenos.

Número ONU	Nome e descrição	Classe/divisão	Glossário (a utilizar unicamente como guia informativo)
0429	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.2 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0428.
0430	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0428.
0431	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0428.
0434	Projecteis com carga de dispersão ou carga de expulsão.	1.2 G	Projecteis — artigos tais como granada ou bala disparados de um canhão ou de outra peça de artilharia, de uma espingarda ou outra arma de pequeno calibre. Podem ser inertes, com ou sem traçador, e podem conter uma carga de dispersão ou de expulsão ou uma carga de rebentamento. Estão compreendidos nesta denominação: projecteis inertes com traçador; projecteis com carga de dispersão ou carga de expulsão; projecteis com carga de rebentamento.
0435	Projecteis com carga de dispersão ou carga de expulsão.	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0434.
0452	Granadas de exercício de mão ou de espingarda	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0372.
0454	Inflamadores (acendedores)	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0121.
0487	Sinais fumígenos	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0194.
0488	Munições de exercício	1.3 G	Munições de exercício — munições desprovidas de carga de rebentamento principal, que contêm uma carga de dispersão ou de expulsão. Geralmente contêm também uma espoleta e uma carga propulsora. Não estão compreendidos nesta denominação os artigos seguintes, encontrando-se os mesmos listados separadamente: granadas de exercício.
0492	Petardos de caminho de ferro	1.3 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0194.
0493	Petardos de caminho de ferro	1.4 G	V. entrada relativa ao n.º ONU 0194.
0503	Dispositivos de insuflagem pirotécnicos de sacos insufláveis ou módulos pirotécnicos de sacos insufláveis ou pré-tensores pirotécnicos de cintos de segurança.	1.4 G	
Grupo S			
0110	Granadas de exercício de mão ou de espingarda	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0318.
0131	Acendedores para mecha de mineiro	1.4 S	Acendedores para mecha de mineiro — artigos de concepções variadas que funcionam por fricção, por choque ou electricamente e utilizados para acender a mecha do mineiro.
0193	Petardos de caminho de ferro	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0194.
0337	Artifícios de divertimento	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0334.
0345	Projecteis inertes com traçador	1.4 S	Projecteis — artigos tais como granada ou bala disparados de um canhão ou de outra peça de artilharia, de uma espingarda ou outra arma de pequeno calibre. Podem ser inertes, com ou sem traçador, e podem conter uma carga de dispersão ou de expulsão ou uma carga de rebentamento.
0349	Objectos explosivos, n. s. a.	1.4 S	
0368	Espoletas inflamadoras	1.4 S	
0376	Cápsulas tubulares	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0319.
0404	Dispositivos iluminantes aéreos (fachos aéreos)	1.4 S	V. entrada relativa ao n.º ONU 0092.
0405	Cartuchos de sinalização	1.4 S	Cartuchos de sinalização — artigos concebidos para lançar sinais luminosos coloridos ou outros sinais com pistolas de sinais, etc.
0432	Artigos pirotécnicos para uso técnico	1.4 S	

Decreto-Lei n.º 181/2005**de 3 de Novembro**

A actual redacção do n.º 6 do artigo 12.º do estatuto remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana tem vindo a originar indesejáveis distorções.

Do estabelecido no referido preceito normativo resulta que, sempre que um militar de posto igual ou superior a outro militar de menor ou igual graduação e com, pelo menos, o mesmo tempo de serviço no posto e na categoria passe, devido à promoção, a auferir remuneração inferior àquele, é reposicionado no mais baixo escalão de forma a permitir que receba remuneração não inferior à do segundo militar.

A mencionada regra origina arrastamentos sucessivos de uns militares por outros, já que o militar que tenha sido reposicionado pode, por sua vez, provocar o reposicionamento de outros militares, e assim sucessivamente.

Entre outros factores, tem vindo a ser considerado para efeitos de posicionamento no escalão salarial o tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na Guarda Nacional Republicana, o que decorre da extinção da figura da diuturnidade e da sua substituição pela figura do escalão salarial operada pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Tais militares, apesar do seu ingresso mais recente na instituição, são posicionados em escalão salarial mais elevado que o de outros militares do mesmo posto com um tempo de permanência superior, sendo que estes últimos, por via do n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro, são reposicionados em escalão salarial que lhes permita auferir remuneração não inferior à dos primeiros militares.

É hoje pacífico que não há fundamento para que o tempo de serviço prestado por um determinado militar, previamente ao seu ingresso na Guarda, deva repercutir-se no posicionamento na escala salarial de outros